

1994

LEIS: 044 - 078

INDÍCE GERAL

Nº	DATA	ASSUNTO
044	12/01/1994	Autoriza o Executivo a efetuar transferência de recursos ao IBAM.
045	12/01/1994	Concede reajuste salarial.
046	13/01/1994	Altera dispositivos da Lei n º 042, de 27/12/93.
047	13/01/1994	Estabelece critérios para liquidação de débitos e dá outras providências.

048	25/02/1994	Concede antecipação de reajuste salarial.
049	13/04/1994	Denomina “Praça Maria da Conceição Teixeira”, praça localizada próximo à rua Maria Florisbela, no bairro Santo Antônio da Cachoeira – Grotão.
050	13/04/1994	Dispõe sobre a conversão dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais em URV (Unidade Real de Valor) e dá outras providências.
051	26/04/1994	Passa a se denominar “Rua Amyr Teixeira Santos”, via pública.
052	06/05/1994	Denomina “Reginaldo Maia”, via pública.
053	12/05/1994	Autoriza o Executivo a conceder auxílio financeiro ao Esporte Clube Serrariense.
054	18/05/1994	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.
055	25/05/1994	Denomina “Praça José de Almeida Cardão”, logradouro público.
056	03/06/1994	Autoriza a instalação de Micro-Usinas para pasteurização de leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado e dá outras providências.
057	09/06/1994	Autoriza a cessão de área de terras para implantação do Projeto Mutirão da Habitação.
058	15/06/1994	Autoriza a concessão de auxílio a entidade filantrópica e dá outras providências.
059	15/06/1994	Autoriza o Poder Executivo a firmar compromisso de compra e venda para aquisição de área de terras.
060	23/06/1994	Denomina “SERVIDÃO PEDRO INÊS DE SOUZA”, via pública.
061	23/06/1994	Denomina “RUA FRANCISCO MACHADO COELHO”, via pública.
062	23/06/1994	Cria o “CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA” e dá outras providências.
063	25/08/1994	Denomina “Maria José Nunes Ferreira”, o posto médico.
064	29/08/1994	Considera de utilidade pública o Grupo Espírita Amor e Caridade.
065	30/08/1994	Autoriza a concessão de ajuda de custos a título de bolsa de estudos.

066	21/09/1994	Concede antecipação de reajuste salarial.
067	28/09/1994	Autoriza a abertura do crédito adicional suplementar.
068	11/10/1994	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.
069	18/10/1994	Proíbe a queima de lixo e resíduos de capina.
070	28/10/1994	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras Providências.
071	01/11/1994	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel da municipalidade / AB COMÉRCIO DE BEBIDAS
072	08/11/1994	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel da municipalidade / CONDOR
073	22/11/1994	Dá prioridade aos maiores de 65 anos no atendimento no Serviço Médico Municipal.
074	05/12/1994	Denomina “Praça Dr. Samir Macedo Nasser”, logradouro público.
075	12/12/1994	Autoriza a criação de Comissão Especial com a finalidade de analisar e decidir sobre o uso e o parcelamento do solo, edificações e obras em geral, dentre outras providências que estabelece.
076	15/12/1994	Autoriza abertura de crédito adicional suplementar.
077	22/12/1994	Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 1995.
078	22/12/1994	Estipula prazo para alterações de denominações de logradouro e próprios públicos.

LEI 044 DE 12 DE JANEIRO DE 1994

**Autoriza o Executivo a efetuar
transferência de recursos ao IBAM.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a transferência de recursos para o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, até o limite da verba consignada no orçamento.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Dotação orçamentária n º 22.03100572.007/3233.00.00, do orçamento corrente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 045 DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

Concede reajuste salarial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica concedido reajuste de 242.32% (duzentos e quarenta e dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), calculados sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos Cargos de Provimento em Comissão, vigentes em 1 º de setembro de 1993.

Art. 2º – Serão deduzidos do índice a que se refere o artigo anterior, os percentuais de reajuste salarial concedidos a título de antecipação, através das Leis n º s 033, 034 e 039, de 30 de outubro, 17 de novembro e 15 de dezembro de 1993, respectivamente.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 046 DE 13 DE JANEIRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei n º 042, de 27/12/93.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – O artigo 2 º da Lei 042, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – O prazo do termo de ratificação será por tempo indeterminado, enquanto bem servir”.

Art. 2º – O artigo 5 º da Lei n º 042, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – O preço da tarifa única a ser praticada nas linhas urbanas do Município, é fixado em Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros reais), considerando os valores do mês de dezembro de 1993”.

Art. 3º – O artigo 6 º e respectivos parágrafos da Lei n º 042, de 27 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º – A tarifa será reajustada segundo os percentuais e épocas autorizados pelo DETRO-RJ – Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, para as linhas intermunicipais tipo “SA” e entrará em vigor na data da publicação do competente ato no Diário Oficial, sendo que o valor da tarifa não poderá ser superior àquele praticado nas linhas urbanas do Município de Três Rios”.

“Parágrafo Primeiro – A Empresa fica obrigada a comunicar ao Executivo e à Mesa da Câmara de Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação, o percentual concedido, juntando cópia do Diário Oficial”.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA

PREFEITO

LEI N º 047 DE 13 DE JANEIRO DE 1994

**Estabelece critérios para
liquidação de débitos e dá outras
providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Os débitos de natureza tributária ou fiscal para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1992, inclusive aqueles inscritos na Dívida Ativa, poderão ser liquidados de uma única vez, com isenção da multa e redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da correção, obedecidos os seguintes critérios:

I – Utilizando o valor da Unidade Fiscal do Mês de Novembro de 1993, desde que o débito seja quitado até o dia 11 de fevereiro de 1994;

II – Utilizando o valor da Unidade Fiscal do mês de dezembro de 1993, desde que o débito seja quitado até o dia 14 de março de 1994;

III – Utilizando o valor da Unidade Fiscal do mês de janeiro de 1994, desde que o débito seja quitado até o dia 11 de abril de 1994.

Parágrafo Único – Em caso de débito parcelado, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios a que se refere este artigo, nas mesmas condições nele estabelecidas, relativamente ao saldo remanescente.

Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta Lei, aos débitos espontaneamente declarados.

Art. 3º – As disposições desta Lei não ensejam ao contribuinte, devolução de importância referentes a débitos já quitados, nem compensação de dívidas.

Art. 4º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a determinar de ofício, o cancelamento dos débitos decorrentes do lançamento de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, em nome das Entidades relacionadas no inciso III do Artigo 3º da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 048 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994.

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 40% (quarenta por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivos aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1 º de janeiro de 1994.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objeto de compensação quando da concessão de reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de fevereiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 049 DE 13 DE ABRIL DE 1994.

Denomina “Praça Maria da Conceição Teixeira”, praça localizada próximo à rua Maria Florisbela, no bairro Santo Antônio da Cachoeira – Grotão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominado “Praça Maria da Conceição Teixeira”, praça pública localizada próximo à rua Maria Florisbela no bairro Santo Antônio da Cachoeira – Grotão.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 050 DE 13 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a conversão dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais em URV (Unidade Real de Valor) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica autorizada a conversão em URV (Unidade Real de Valor), dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, a partir de 1 º de março de 1994, nos termos que dispõe a Medida Provisória n º 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Parágrafo Único – A conversão a que se refere o Caput deste Artigo, será fixada a partir da média aritmética dos quatro meses imediatamente anteriores, observada a compensação do reajuste concedido a título de antecipação, através da Lei n º 048, de 25 de fevereiro de 1994.

Art. 2º – Efetuada a conversão na forma do artigo anterior será concedido um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) para todas as categorias, com vigências a partir de 1 º de abril de 1994.

Art. 3º – Os demonstrativos de pagamento de vencimentos de qualquer espécie ou natureza, serão expressos em URV (Unidade Real de Valor), efetuando-se a conversão para Cruzeiros Reais, na data do crédito ou do pagamento.

Parágrafo Primeiro – A conversão para Cruzeiros Reais, será efetuada pelo valor da URV (Unidade Real de Valor) do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias anteriores à data do crédito ou pagamento.

Parágrafo Segundo – A diferença entre o valor em Cruzeiros Reais recebido na forma do parágrafo anterior e o valor em Cruzeiros Reais a ser pago conforme dispõe este artigo, será convertida em URV (Unidade Real de Valor), pelo valor desta, na data do crédito ou pagamento, sendo paga na folha salarial subsequente.

Art. 4º – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando-se, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA

Prefeito

LEI Nº 051 DE 26 DE ABRIL DE 1994.

**Passa a se denominar “Rua Amyr
Teixeira Santos”, via pública.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica denominada “Rua Amyr Teixeira Santos”, a via pública que liga a Usina de asfalto Municipal à estrada União e Industria, no bairro da Reta, com 11 (onze) metros de largura por 526 (quinhentos e vinte seis) metros de comprimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Joel da Silva Maia
Prefeito**

LEI N º 052 DE 06 DE MAIO DE 1994.

**Denomina "Reginaldo
Maia", via pública.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU NA FORMA DO § 1 º DO
ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica denominada "Rua Reginaldo Maia", via pública existente próximo ao CIEP e a sede da Prefeitura Municipal, que dá acesso ao bairro Fonseca Almeida, com 10 (dez) metros de largura por 525 (quinhentos e vinte e cinco) de comprimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MAURO MACHADO DA FONSECA
PRESIDENTE**

LEI N º 053 DE 12 DE MAIO DE 1994.

**Autoriza o Executivo a
conceder auxílio financeiro ao
Esporte Clube Serrariense.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Esporte Clube Serrariense, correspondente a 390,00 (trezentos e noventa unidades reais de valores).

Art. 2º – O auxílio a que se refere o artigo anterior, será concedido em 06 (seis) parcelas iguais de 65,00 URV (sessenta e cinco unidades reais de valores) cada uma, mensalmente, a partir do mês de 1994.

Parágrafo Único – O pagamento da importância fixada neste artigo, será efetuado no terceiro dia útil de cada mês, pelo valor em cruzeiro reais, correspondente ao último dia do mês anterior, mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação nº 24.08462242.017.32.33.00.00, consignada no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 054 DE 18 DE MAIO DE 1994.

**Autoriza a abertura de
Crédito Adicional Especial.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo Único – A importância fixada neste artigo, destina-se ao cumprimento do seguinte programa:

Programa de Trabalho -26.10573161- 024 – Infra-estrutura para Construção de Casas Populares.

Elemento de Despesa 4110.00.00 – Obras/Instalações.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atendimento do Programa de Trabalho a que se refere o artigo anterior, serão obtidos através do excesso de arrecadação apurado do saldo positivo das diferenças acumuladas até o mês de março de 1994, considerando ainda, a tendência do exercício.

Art. 3° - O valor do Crédito Adicional Especial ora autorizado, poderá ser suplementado, até o limite fixado no Art. 4° da Lei Orçamentária n° 038, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 055 DE 25 DE MAIO DE 1994.

Denomina “Praça José de Almeida Cardão”, logradouro público.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica denominada “Praça José de Almeida Cardão”, logradouro público localizada na sede do Distrito de Afonso Arinos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 056 DE 03 DE JUNHO DE 1994.

Autoriza a instalação de Micro-Usinas para pasteurização de leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica autorizada a instalação de Micro-Usinas para pasteurização do leite em estábulos produtores do Município, isoladamente ou em consórcio, com a conseqüente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as exigências contidas nos seguintes incisos:

I – adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de “pasteurização”, mantendo o produto final em acondicionamento refrigerado adequado, até o momento da entrega ao consumidor;

II – submeter o rebanho a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas, sob supervisão sanitária e a apresentação às autoridades competentes, a cada 06 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, acompanhadas dos respectivos atestados das vacinações realizadas;

III – eliminar imediatamente do rebanho, qualquer animal que apresente prova positiva para brucelose e tuberculose, ou não tenha sido regularmente vacinado;

IV – promover a distribuição do produto ao consumo, dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) horas da ordenha, zelando pelos cuidados necessários à sua conservação em recipientes próprios, mantendo-o na temperatura adequada, inclusive durante o transporte;

V – conservar o leite integralmente dentro dos padrões exigidos oficialmente, concordando em submetê-lo a análise de qualidade eventuais ou sistemáticas, sempre que determinada pela autoridade sanitária competente, observando, especialmente os seguintes elementos:

- a)** temperatura;
- b)** provas organolópicas;
- c)** resistência pelo teste do alizarol;
- d)** acidez, gordura e densidade;
- e)** extrato seco total e desengordurado;
- f)** crioscopia;
- g)** contagem;
- h)** pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade;
- i)** outras julgadas como necessárias.

VI – identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a origem do produto, a data do beneficiamento e da validade para consumo, bem como, o conteúdo líquido contido em cada embalagem;

VII – atender as normas higiênico sanitárias exigidas para o leite tipo “B”, de acordo com as características físico-químicas e bacteriológicas e enzimáticas

determinadas pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal contidas nos capítulos 6., 2.1 e 6. 2.3 do regulamento daquele órgão;

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, a fiscalização das condições de instalação de Micro-Usinas, bem como, da produção e comercialização do leite e seus derivados, autorizados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – A existência e atuação da fiscalização, em nada restringe a responsabilidade do Produtor ou Consórcio de Produtores.

Art. 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento será concedido ao Produtor ou Consórcio de Produtores, pela Secretaria de Fazenda do Município, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, atendidos os requisitos da legislação pertinente.

Parágrafo Único – A licença será automaticamente revista, a partir de quaisquer irregularidades levantadas por órgão competente para fiscalizar, podendo este propor o cancelamento sumário da mesma a qualquer tempo.

Art. 4º - Para fazer jus ao Alvará de Localização e Funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento à municipalidade, juntando os documentos necessários à instrução do respectivo processo, bem como, atender as exigências das Secretarias Municipais de Fazenda e de Saúde.

Art. 4º - O leite e seus derivados somente poderão ser comercializados no Município, em embalagens próprias e devidamente inspecionadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único – A existência da Inspeção e da Fiscalização Municipal, não inibem em nenhum aspecto a atuação dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, expedir as necessárias normas técnicas e higiênico-sanitárias a serem cumpridas pelos produtores ou consórcio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - Ocorrendo descumprimento ou inobservância de condições estabelecidas, o infrator sujeitar-se-á às sanções previstas nesta Lei, que serão aplicadas pelo responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 8º - Serão aplicadas multas de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração, ficando a dosagem final, a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único – As multas poderão ser convertidas em advertência, a critério do Serviço de Vigilância do Município exceto nos casos de reincidência, desde que a infração não seja considerada de natureza grave.

Art. 9º - Em caso de reincidência, específica ou não, em infração considerada de natureza grave, as multas poderão ser aplicadas em dobro e, como permaneça a situação irregular, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da cobrança das multas impostas.

Parágrafo Único – Verificadas as condições determinantes para o fechamento do estabelecimento, será aberto Processo Administrativo que, devidamente instruído, será submetido ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - As Cooperativas de Produtores do Leite instaladas no Município, poderão comercializar seus produtos diretamente ao consumidor, desde que sejam atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 11º - As disposições desta Lei, não implicam em alteração de qualquer tributo já previsto na legislação vigente.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 057 DE 09 DE JUNHO DE 1994

Autoriza a cessão de área de terras para implantação do Projeto Mutirão da Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o poder Executivo autorizado a ceder área de terras, medindo 8.665.82 m² (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco metros e oitenta e dois centímetros quadrados), necessária à implantação de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, em atendimento ao Projeto Mutirão da Habitação, desenvolvido pela Companhia de Habitação do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – A área de que trata este Artigo, será desmembrada do terreno localizado na Estrada União Indústria km 130/729, de propriedade da Municipalidade, matriculado no RGI sob o n° 1.393, livro n° 2-E, fls. 007 e 007 verso.

Art. 2° - A entrega dos Kit's pré-moldados e a montagem das unidades habitacionais, caberá à Companhia de Habitação do Rio de Janeiro.

Art. 3° - Caberá a CEHAB-RJ, mediante procuração outorgada pelo Município, a comercialização dos Kit's pré-moldados e respectiva montagem, aos beneficiários finais.

Art. 4° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 058 DE 15 DE JUNHO DE 1994.

Autoriza a concessão de auxílio a entidade filantrópica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais), em uma única parcela, mediante requerimento do interessado.

Art. 2° - Para atender o disposto no artigo anterior fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais) de acordo com o seguinte programa:

Programa de trabalho – 25.13754282-039 – Auxílio financeiro Entidades Filantrópicas.

Elemento de Despesa – 32.33.00.00 – Contribuições Correntes.

Art. 3° - Os recursos financeiros para atendimento do programa a que se refere o artigo serão obtidos através de excesso de arrecadação apurado do saldo positivo das diferenças acumuladas até o mês de abril de 1994, considerando ainda, a tendência do exercício.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 059 DE 15 DE JUNHO DE 1994.

**Autoriza o Poder Executivo a
firmar compromisso de compra e venda
para aquisição de área de terras.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado, na qualidade de promitente comprador, a firmar compromisso de compra e venda com a Senhora Ezilma Marques Martins, referente a uma área de terras medindo 220,00m² (duzentos e vinte metros quadrados), com frente para a Rua Helen Pifani, confrontando nos fundos com Sylvia Machado; do lado esquerdo com Alberto Costa e do lado direito com o Rio Paraibuna, desmembrada de maior porção.

Art. 2° - O valor do contrato a que se refere o artigo anterior, é de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais) que será pago em uma única parcela, mediante requerimento do interessado.

Art. 3° - O imóvel objeto do compromisso de compra e venda de que trata esta Lei, destina-se a abertura de via pública ligando a Rua Josefina Gasparian a Rua Elisa de Souza, a título de urbanização do local.

Art. 4° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 060 DE 23 DE JUNHO DE 1994.

**Denomina “SERVIDÃO PEDRO
INÊS DE SOUZA”, via pública.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica denominado “Servidão Pedro Inês de Souza”, via pública com início na Estrada União e Indústria, km 133 com 80 (oitenta) metros de comprimento, por 2 (dois) metros de largura.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
Prefeito**

LEI N° 061 DE 23 DE JUNHO DE 1994.

Denomina **“RUA**
FRANCISCO **MACHADO**
COELHO”, via pública.

Art. 1° - Fica denominada “Rua Francisco Machado Coelho”, via pública localizada no Centro da Cidade, com 6 (seis) metros de largura, por 100 (cem) metros de comprimento.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 062 DE 23 DE JUNHO DE 1994.

Cria o “CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão de caráter permanente e deliberativo, constituído paritariamente, sendo sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único – A Diretoria de que trata este artigo, será eleita pelos membros do Conselho Municipal de Cultura, para um mandato de um ano, sendo permitida a reeleição por mais de um período.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Cultura é composto por:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 02 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal;

III – 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal das Associações de Moradores de Comendador Levy Gasparian;

IV – 01 (hum) membro indicado em comum acordo pelas entidades sindicais com sede no Município;

V – 01 (hum) membro indicado em comum acordo pelas entidades culturais sem fins lucrativos com sede no Município;

Parágrafo Único – O mandato dos membros indicados neste artigo, será de 02 (dois) anos, permitida nova indicação por mais de um período.

Art. 3° - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-à ordinariamente, todo mês e obedecendo a calendário prévio anual, em datas determinadas pelo

Conselho, ou, extraordinariamente, a critério do Presidente, por proposta de um terço dos seus membros, por convocação do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, sendo que a convocação deverá ser feita sempre com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão comunicadas a todos os membros do Conselho por correspondência específica, cujo recebimento será comprovado por livro de protocolo.

§ 2º - A falta de convocação comprovada, de qualquer membro do Conselho, impugnará as decisões daquela reunião.

Art. 4º - Em suas reuniões ordinárias, o Conselho Municipal de Cultura apreciará a política de cultura do Município, dentre seus objetivos decidirá acerca de medidas que devem ser tomadas, bem como prestar assessoramento aos Poderes Públicos Municipais quando solicitado ou no interesse público.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura pautará sua atuação, tendo como prioridade:

- I** – o resgate, preservação e difusão da memória histórica municipal;
- II** – garantia ao acesso a qualquer pessoa das fontes de cultura;
- III** – restauração, conservação e vitalização do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico do Município;
- IV** – apoio e incentivo a criação de entidades de fins exclusivamente culturais, desde que, não tenham finalidades lucrativas;
- V** – promoção e apoio na criação de exposições, mostras, feiras, simpósios, congressos e outros eventos artístico-culturais.

Art. 6º - As propostas a respeito da política municipal de cultura serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Cultura pelo seu Presidente, podendo ser também apresentadas por qualquer um de seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Cultura serão, sempre, tomadas pela votação da maioria de seus membros.

§ 2º - Serão encaminhadas cópias das atas das reuniões realizadas aos órgãos e instituições representadas no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão obrigatoriamente públicas.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Cultura poderá convidar representantes de entidades ou pessoas de reconhecido saber, para participar de assuntos específicos, desde que aprovados em reunião anterior.

Art. 9º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10º - A nomeação para membro do Conselho Municipal de Cultura recairá, preferencialmente, sobre pessoas residentes no Município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 063 DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

**Denomina “Maria José
Nunes Ferreira”, o posto médico.**

Art. 1° - Fica denominado “Maria José Nunes Ferreira”, o posto médico de Mont Serrat, 2° distrito de Afonso Arinos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 064 DE 29 DE AGOSTO DE 1994.

**Considera de utilidade pública o
Grupo Espírita Amor e Caridade.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEIS:**

Art. 1° - Fica considerado de utilidade pública o Grupo Espírita Amor e Caridade, entidade sem fins lucrativos, estabelecido nesta Cidade de Comendador Levy Gasparian, fundada em 1° de janeiro de 1983 e com estatutos registrados no livro A-2 às fls. 023, sob o número de ordem 289, em 24 de junho de 1985, do cartório do 2° ofício da Comarca de Três Rios.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 065 DE 30 DE AGOSTO DE 1994.

Autoriza a concessão de ajuda de custos a título de bolsa de estudos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda de custos a título de bolsas de estudos, aos estudantes domiciliados e residentes no Município, que estejam cursando escolas técnicas profissionalizantes de nível médio ou superiores, sem similar em Levy Gasparian, públicas ou privadas, sediadas em outros Municípios.

Art. 2° - O valor de ajuda de custos a que se refere o artigo anterior, será igual ao preço de uma passagem praticado na linha regular de transporte coletivo que liga o Município de Três Rios ao local onde acha-se situado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1° - Quando o beneficiário estiver na condição de servidor público do Município de Levy Gasparian, o valor da ajuda de custos a que se refere o caput deste artigo, será multiplicado por 2 (dois).

Parágrafo 2° - O valor de que trata o caput e o parágrafo anterior deste artigo, refere-se a um dia-aula.

Art. 3° - A importância a que se refere o artigo anterior, será prestada mensalmente, diretamente ao interessado, ou se menor, ao seu representante legal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha de cadastro conforme modelo constante Anexo Único desta Lei, corretamente preenchida e devidamente assinada pelo interessado ou por seu representante legal:

II – Declaração do estabelecimento de ensino onde está matriculado o beneficiário, contendo: nome do aluno, denominação do curso e sua duração, dias e horários em que são ministradas as aulas, bem como, a série ou período que está cursando;

III – Declaração de frequência passada pelo estabelecimento de ensino;

Parágrafo Único – A declaração de que trata o inciso II deste artigo será renovada no início de cada período letivo, e, aquela referida no Inciso III, a cada 03 (três) meses, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 4º - Durante o período de férias não haverá prestação do benefício concedido por esta Lei, salvo se, por motivo justificado houver frequência, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Fica automaticamente cancelado o benefício de que trata a presente Lei ao aluno repetente da série ou período que está cursando.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 066 DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

**Concede antecipação de reajuste
salarial.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica concedido reajuste salarial de 8,05% (oito inteiros e cinco centésimos por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivos aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1° de abril de 1994.

Art. 2° - O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de setembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 067 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

**Autoriza a abertura do
crédito adicional suplementar.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) orçamento do corrente exercício, além do percentual autorizado pelo Art. 4° da Lei n° 038, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 2° - O percentual autorizado pelo artigo anterior, é destinado ao reforço das dotações consignadas no orçamento, de acordo com os respectivos Decretos de abertura dos créditos.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI Nº 068 DE 11 DE OUTUBRO DE 1994.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)

Parágrafo Único – A importância fixada neste artigo destina-se ao cumprimento dos seguintes programas:

Programa de Trabalho – 24.08781882-040 – Ajuda complementar ao transporte de funcionário (vale transporte)

Elemento de Despesa – 3132.00.00 – R\$ 4.000,00

Programa de Trabalho – 24. 8781882-041 – Contribuição para o amparo social de funcionário (INSS)

Elemento de Despesa – 3113.02.00 – R\$ 6.000,00

Programa de Trabalho – 24.08787882-042 – Contribuição para o fundo de indenização à dispensa funcionário (FGTS)

Elemento de Despesa – 3113.01.00 – R\$ 2.500,00

Art. 2º - Os recursos necessários as atendimento dos Programas a que se refere o artigo anterior, serão obtidos através da anulação das seguintes dotações consignadas no orçamento:

Programa de Trabalho – 23.03080332 – 011 – Encargos dívida contratada

Elemento de Despesa - 3161.00.00 - - R\$ 181,81
3267.00.00 - R\$ 3.090,90
Programa de Trabalho – 26.04140781-022 - Aquisição Trator Agrícola e
Elemento de Despesa – 4120.00.00 - R\$ 9.227,29

Art. 3º - O valor do Crédito Adicional Especial ora autorizado, poderá ser suplementado até o limite fixado em Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 069 DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.

**Proíbe a queima de lixo e
resíduos de capina.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica proibida a queima de lixo residencial ou resíduos de capina no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único – As proibições de que tratam o “caput” deste artigo, são estendidas às propriedades rurais a menos de 1.000 (um mil) metros das rodovias federais, estaduais e estradas vicinais.

Art. 2° - O setor competente da Prefeitura Municipal aplicará aos infratores multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais e em caso de reincidência 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
Prefeito

LEI Nº 070, DE 28 DE OUTUBRO DE 1994

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

ÍNDICE GERAL

TITULO 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	ART. 1º a 4º
TITULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO	ART. 5º a 37º
Capítulo I – Do Provimento	ART. 5º a 31º
Seção I – Disposições Gerais	ART. 5º a 8º
Seção II – Da Nomeação	ART. 9º a 10º
Seção III – Do Concurso Público	ART. 11º a 12º
Seção IV – Da Posse e do Exercício	ART. 13º a 19º
Seção V – Da Estabilidade	ART. 20º e 21º
Seção VI – Da Readaptação	ART. 22º
Seção VII – Da Reversão	ART. 23º a 25º
Seção VIII – Da Reintegração	ART. 26º
Seção IX – Da Recondução	ART. 27º
Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	ART. 28º a 31º
Capítulo II – Da Vacância	ART. 32º a 36º
Capítulo III – Da Substituição	ART. 37º
TITULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS	ART. 38º a 128º
Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração	ART. 38º a 45º
Capítulo II – Das Vantagens	ART. 46º a 75º

Seção I – Das Indenizações	ART. 48° a 51°
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	ART. 52°
Subseção I – Da Gratificação de Função	ART. 53° a 55°
Subseção II – Da Gratificação natalina	ART. 56° a 59°
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	ART. 60° a 64°
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	ART. 65° a 68°
Subseção V – Do Adicional por Serviços Extraordinários	ART. 69° a 73°
Subseção VI – Do Adicional Noturno	ART. 74°
Subseção VII – Do Adicional de Férias	ART. 75°
Capítulo III – Das Férias	ART. 76° a 83°
Capítulo IV – Das Licenças	ART. 84° a 88°
Seção I – Disposições Gerais	ART. 84°
Seção II – Da Licença Prêmio	ART. 85° a 88°
Capítulo V – Exercício de Mandato Eletivo	ART. 89°
Capítulo VI – Das Concessões	ART. 90° a 93°
Capítulo VII – Da Assistência à Saúde	ART. 94°
Capítulo VIII – Do Tempo de Serviço	ART. 95° a 96°
Capítulo IX – Do Direito de Petição	ART. 97° a 108°
Título IV – DO REGIME DISCIPLINAR	ART. 109° a 135°
Capítulo I – Dos Deveres	ART. 109°
Capítulo II – Das Proibições	ART. 110°
Capítulo III – Da Acumulação	ART. 111° a 113°
Capítulo IV – Das Responsabilidades	ART. 114° a 119°
Capítulo V – Das Penalidades	ART. 120° a 135°
TÍTULO V – DO PROCESSO ADM. DISCIPLINAR	ART. 136° A 175°
Capítulo I – Disposições Gerais	ART. 136° a 139°
Capítulo II – Do Afastamento Preventivo	ART. 140°

Capítulo III – Do Processo Disciplinar	ART. 141° a 145°
Seção I – Do Inquérito	ART. 146° a 159°
Seção II – Do Julgamento	ART. 160° a 166°
Seção III – Da Revisão do Processo	ART. 167° a 175°
TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	ART. 176° a 179°
Capítulo Único – Disposições Gerais	ART. 176° a 179°
TÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	ART. 180° a 181°
Capítulo Único – Disposições Gerais	ART. 180° a 181°
TÍTULO VIII – DAS DISP. TRANSITÓRIAS E FINAIS	ART. 196° a 206°
Capítulo Único – Disposições Gerais	ART. 196° a 206°

LEI N° 070, DE 28 OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TITULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Comendador Levy Gasparian é o estatutário.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo 2° - Os cargos de provimento efetivo, serão organizados em carreira e estas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalização brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecido em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

Art. 12° - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1° - O prazo de validade do concurso e as condições de sua circulação serão fixados em edital que será publicado em jornal de circulação regional.

§ 2° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13° - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2° - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pro nomeação, acesso e ascensão.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 14° - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica através de profissional designado pelo Município.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15° - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16° - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17° - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18° - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máximo do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimos e máximo de seis e nove horas diárias, respectivamente.

§ 1° - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 19º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados neste artigo.

§ 2º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 3º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa se houver, a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 5º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato: caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 6º - A apuração dos requisitos mencionados neste artigo deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 7º - O servidor estável não aprovado no estágio probatório, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 27.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21º - O servidor estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 22º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 23° - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24° - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 25° - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26° - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na seção X deste Capítulo.

§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outros, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto na seção seguinte.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29º - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos de administração Pública Municipal.

Art. 30º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, apurada mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção oficial.

Parágrafo Único – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, a ser apurado, mediante inquérito, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32° - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – falecimento.

Art. 33° - Exoneração é a dispensa do servidor público estável ou não, a pedido ou por conveniência da administração.

Art. 34° - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35° - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 36° - Demissão é forma de punição ao servidor e depende de sentença judicial ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37° - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do Cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo nomeado ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 39º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 40º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 41º - O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada, mediante a exibição de atestado fornecido por médico oficial.

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 143.

§ Único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o servidor perderá também o descanso semanal remunerado e o feriado que ocorrer na semana posterior a falta.

Art. 42º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 43º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 44º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45º - O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 46º - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 40º - Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias

II – transporte

Art. 49º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 50º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ Único – Os critérios de concessão da diária e seu respectivo valor serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52° - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 53° - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos por lei.

Art. 54° - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 55° - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou das função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56° - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2° - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 57° - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada em até 50% (cinquenta por cento), a critério de administração.

Art. 58° - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ Único – O disposto neste artigo, aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 59° - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60° - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ Único – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

Art. 61° - O servidor que exercem cumulativamente, mais de um cargo efetivo terá direito ao adicional calculado sobre cada um dos vencimentos.

Art. 62° - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 63° - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian anteriormente à viagem desta Lei será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta Subseção, respeitado o disposto no art. 37 XIV da Constituição Federal.

Art. 64° - Os ocupantes de cargos em comissão que não fizerem parte do quadro de pessoal do Município não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 65° - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional variável de 20% a 40% (vinte por cento a quarenta por cento), conforme o caso, calculado sobre o vencimento do menor cargo efetivo constante do Quadro Permanente.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 66° - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 67° - Na concessão dos adicionais de atividades penosas de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 68° - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ Único – Os servidores a que se refere neste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses e gozarão férias na forma prevista no art. 78 desta lei.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 69° - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 70° - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1° - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificara o fato por escrito junto ao órgão de pessoal.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto na subseção seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Art. 71º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o direito a percepção do adicional por serviço extraordinário.

Art. 72º - O servidor que receber importância relativa a adicional por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la, de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, ficando, ainda, sujeito a punição disciplinar na forma desta Lei.

Art. 73º - O servidor poderá optar pela remuneração na forma estabelecida nesta subseção, ou pela compensação das horas extraordinárias trabalhadas, em dias subseqüentes, observado o interesse público.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 69.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75 – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ Único – No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 76° - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando o disposto no Artigo 78.

§ Único – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 77° - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° - é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2° - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3° - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4° - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78° - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 79° - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade e interesse públicos.

Art. 80° - As férias do pessoal do magistério obedecerão o disposto no respectivo estatuto.

Art. 81° - O servidor terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

I – 30 (trinta) dias, quando houver tido até 12 (doze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

II – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 13 (treze) a 20 (vinte) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

§ Único – O servidor perderá o direito as férias, quando o número de faltas injustificadas durante o período aquisitivo exceder a 20 (vinte).

Art. 82° - Aplica-se ao ocupante de cargo comissionado, o disposto neste capítulo.

Art. 83° - Aos ocupantes de cargos comissionados, poderá ser concedido férias em pecúnia, acrescida do adicional a que se refere o artigo 75, considerando a necessidade e o interesse públicos.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84° - Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – a gestante, a adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – prêmio;

§ 1° - As licenças a que se refere este artigo, com exceção do inciso IV, serão concedidas de acordo com o que estabelece o Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, a Lei Federal nº 8,213/91.

§ 2° - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, durante o período de duração das licenças previstas nos incisos I, II e III, deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 85° - Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença-prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo 1° - O pedido de licença-prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instruído com certidão de tempo de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Parágrafo 2° - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas, por períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor declarar expressamente, no ato do requerimento, o número de dias que deseja gozar.

Parágrafo 3° - 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, desde que o servidor assim o declare no ato do requerimento.

Art. 86° - Não se concedera licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho em mandato classista

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada ausência.

Art. 87° - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 88° - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian anteriormente à vigência desta Lei, será computado para os fins de licença-prêmio.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 89° - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 90º - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Art. 91º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, pra doação de sangue, a cada 6 (seis) meses;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob tutela ou adotado e irmãos;

IV – por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento, contados da realização do ato;

V – nos demais casos previstos em Lei.

Art. 92º – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 93° - O servidor poderá ser cedido a órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado do Rio de Janeiro, considerando a necessidade e o interesse públicos.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 94° - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano, como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 96° - Além das ausências ao serviço previstas no Capítulo VI, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- III – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – a licença prevista no inciso IV art. 84

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 97° - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98° - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99° - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100° - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1° - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101° - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102° - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único – Em casos de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 103° - O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104° - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 105° - A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 106° - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 107° - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 108° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 109° - São deveres do servidor;

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – conservar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral; prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, emissão ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 110 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer à pessoa estranha a repartição, dora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjugue ou companheiro.

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades ou praticar atos que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 111 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 112 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada exceto nos casos de substituição prevista nesta lei.

Art. 113 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ Único – O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 119º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 120º - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- VI – multa.

Art. 121° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122° - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 1230, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123° - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124° - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o recurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo

exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125° - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviços;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX e XVII do art. 130.

Art. 126° - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1° - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 127° - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128° - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

§ Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 129° - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 130° - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 130, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único – Não poderá retornar o serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 145, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 131° – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos independentemente de notificação judicial ou extra-judicial.

Art. 132° – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 133° – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 134° – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior a 30 (trinta) dias;

III – pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 135° – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;

§ 1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 136° - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 137° - As denúncias sobre irregularidades serão objetivo de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ **Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 138° - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

§ Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 139° - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 140° - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 141° - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas

atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 142° - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1° - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143° - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ **Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 144° - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III – julgamento.

Art. 145° - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações a dotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 146° - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147° - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148° - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149° - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O presidente da comissão poderá degenerar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art 150° - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 151° - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 152° - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 170 e 171.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 153° - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154° - Tipificada a infração, disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 155º – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado sob pena de decretação de revelia.

Art. 156º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 157º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 158° - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159° - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 160° - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 154.

Art. 161° - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162° - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 155, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 163° - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164° - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 165° - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 166° - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 167 ° - O processo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168° - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169° - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170° - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, que, se autorizar a revisão, ecaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 162.

Art. 171° - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172° - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 173° - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174° - O Julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 154.

§ Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175° - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176° - A seguridade social do servidor será regida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, especialmente pelo que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91.

Parágrafo Único – O servidor será inscrito como contribuinte obrigatório no Regime Geral de Previdência Social do INSS, com efeitos a partir de 1° de Janeiro de 1995.

Art. 177° - O ocupante de Cargo Comissionado, de Direção e Assessoramento Superiores, será inscrito como contribuinte no Regime Geral de Previdência Social do INSS, em caráter facultativo.

Art. 178° - É devido salário família ao servidor, de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS.

Art. 179° - As contribuições dos servidores e da Prefeitura, efetuadas com base na Lei nº 079, de 25 de Janeiro de 1995, terão os seus valores utilizados

para amortização do débito apurado junto ao INSS, considerando a inscrição dos mesmos perante aquele órgão, a partir de 1º de Janeiro de 1995.

TITULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 181º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

- I** – atender situações de calamidade pública;
- II** – combater surtos epidêmicos;
- III** – campanhas de saúde pública;
- IV** – fazer recenseamento;
- V** – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante a vigência dos mesmos;
- VI** – a execução de serviços por profissionais de notória especialização;
- VII** – garantir a continuidade e normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos graves que coloquem tais atividades em risco;
- VIII** – substituição de professor (a);
- IX** – a execução direta de obra determinada.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182° - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 183° - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do começo a incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184° - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185° - Ao servidor publico é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final processual;
- c) de descontar em folha, mediante sua prévia autorização, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Art. 186° - Consideram-se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao conjugue, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 187° - Os instrumentos de procuração exibidos junto às autoridades municipais, para os fins previstos nesta Lei, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados findo esse prazo.

Art. 188° - Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais Leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Município.

§ 1° - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, pelo menos um médico credenciado pelo Município.

Art. 189° - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parentes até o segundo grau, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, salvo quando se tratar de cargo comissionado ou de confiança de livre escolha.

Art. 190° - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos e certidões que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 191° - É vedado exigir atestado de ideologia com condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 192° - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, cabendo ao Presidente desta, as atribuições cometidas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 193° - O expediente nas repartições municipais, será fixado por atos do Prefeito, quando se tratar do Poder Executivo e do Presidente da Câmara de

Vereadores, relativamente ao Poder Legislativo, observada a jornada de trabalho estabelecida neste Estatuto.

Art. 194° - O Chefe do Poder executivo expedirá os atos necessários a regulamentação da presente Lei.

Art. 195° - Fica instituído o Quadro de Cargos dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

§ 1° - O Quadro de que trata este artigo, é constituído de duas partes;

PARTE I – Cargos de Provimento em comissão;

PARTE II – Cargos de Provimento efetivo;

§ 2° - Ficam criados os cargos constantes do anexo I desta Lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196° - Fica instituído o Quadro Especial suplementar, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei.

§ Único – Ficam criados os empregos constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 197° - Os servidores não concursados e considerados estáveis por força do disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão mantidos em Quadro Especial Suplementar, destinado à extinção.

§ Único – Os servidores integrantes do Quadro a que se refere este Artigo, permanecerão sob o regime celetista com todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Art. 198° - Os empregos constantes do Quadro Especial Suplementar ficarão extintos com a vacância.

Art. 199° - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian, sob qualquer forma após sua instalação, será computado com título no primeiro concurso público realizado após a vigência desta Lei, sendo atribuído ao servidor, para cada ano ou fração superior a a 06 (seis) meses de efetivo exercício, 2% (dois por cento) da pontuação máxima que poderia ser alcançada na somatória de todas as provas do referido concurso.

Art. 200° - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor, do regime celetista para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 201° - Fiam ressalvados os direitos adquiridos pelos servidores municipais, anteriormente a vigência desta Lei, observados os limites dela constantes.

Art. 202° - Os servidores não amparados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que não lograrem êxito no concurso público, serão dispensados na forma da Legislação vigente, com todos os seus direitos assegurados.

Art. 203° - Os servidores já considerados efetivos, em decorrência de concurso público prestado ao Município de Três Rios e transferidos por opção nos termos do Artigo 18, da Lei Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990, serão enquadrados no Quadro de Cargos dos Servidores Públicos, instituído pelo Artigo 245.

Art. 204° - O chefe do executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de Lei, instituindo o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 205° - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, consignados em cada exercício.

Art. 206° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 071 DE 1° DE NOVEMBRO DE 1994.

**Autoriza a concessão de
direito real de uso sobre imóvel
da municipalidade.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da Empresa AB – Comércio de Bebidas Ltda. ME., inscrita no CGC/MF sob o n° 32.105.975/0001-70, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo e na planta de situação anexa, de propriedade da municipalidade.

§ 1° - O imóvel objetivo da concessão, constitui-se de uma área medindo 500,82m² (quinhentos metros e oitenta e dois centímetros quadrados) acrescida de um galpão nela existente, a ser desmembrada do terreno localizado na Estrada União Indústria km 130/729, registrado no cartório do 2° Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula n° 1.393, livro n° 2-E, fls. 007.

§ 2° - O imóvel de que trata o parágrafo anterior destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de indústria e comércio do ramo de bebidas, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada.

Art. 2° - A outorgada a que se refere o artigo anterior, será efetivada mediante assinatura de contrato específico cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3° - Constará de respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua assinatura, para que o concessionário

efetivo a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades, da Empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento de Concessionário, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Comendador Levy Gasparian, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedada ao concessionário, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando por ato decorrente de sucessão legítima, causa mortis.

Art. 5º - Não será concedida qualquer tipo de isenção sobre tributos municipais se concessionário, em razão do mesmo ter-se beneficiado com parte da área já construída.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI Nº 072 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994.

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel da municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da Empresa CONDOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CGC/MP sob o nº 30.373.971/0001-48, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo e na planta de situação anexa, de propriedade da municipalidade.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão, constitui-se de uma área medindo 7.973,00 m² (sete mil, novecentos e setenta e três metros quadrados), localizada na Estrada União Indústria, km 131, registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 1.878, Livro nº 2-G, fls. 072.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de indústria e comércio do ramo de transformação de plásticos, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior, será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 06 (seis) meses, a partir de sua assinatura, para que o concessionário efetive a

realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da Empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste Artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento do Concessionário, devidamente instruído, com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Comendador Levy Gasparian, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedado ao concessionário, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando por ato decorrente de sucessão legítima, causa, mortis.

Art. 5º - Será concedido ainda ao concessionário, isenção dos tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início das atividades, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 073 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994.

**Dá prioridade aos maiores
de 65 anos no atendimento no
Serviço Médico Municipal.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica garantido o atendimento nas dependências do Serviço Municipal de Saúde aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, independente de marcação prévia de ficha.

Art. 2° - A não observância desta Lei acarretará aos responsáveis a penalidade constante do item I, do Art. 140, da Lei Municipal n° 070, de 28 de outubro de 1994 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e, em caso de reincidência, as dos itens II e III, deste mesmo artigo, deste mesmo Diploma Legal.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 074 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1994.

**Denomina “Praça Dr. Samir
Macedo Nasser”, logradouro
público.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica denominada “Praça Dr. Samir Macedo Nasser”, a atual Praça dos Nossos Sonhos, situada na Avenida Amaral Peixoto – Afonso Arinos, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 075 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza a criação de Comissão Especial com a finalidade de analisar e decidir sobre o uso e o parcelamento do solo, edificações e obras em geral, dentre outras providências que estabelece.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comissão Especial com a finalidade de analisar e decidir sobre o uso e o parcelamento do solo, bem como, sobre edificações e obras em geral, no território do Município de Comendador Levy Gasparian.

§ Único – A Comissão a que se refere este artigo, será composto de, no mínimo (3) três membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre profissionais de nível superior da área de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 2° - Na análise dos projetos específicos, a Comissão se pautará pelas prescrições do Código de Obras do Município de Três Rios e pelas normas gerais de construção civil, observadas as proibições legais de âmbito estadual e federal.

§ Único – Além dos aspectos legais, a Comissão levará em conta o interesse público e o caráter social de cada pedido, independentemente da zona de ocupação.

Art. 3° - A Comissão a que se refere o artigo 1° apresentará ao Chefe do Executivo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei,

anteprojeto de Lei dispondo sobre o zoneamento municipal e normas sobre o uso e o parcelamento do solo, edificações e obras em geral.

Art. 4º - Os projetos sobre o uso e o parcelamento do solo, bem como, sobre edificações e obras em geral, deverão atender às normas, especificações, padrões e métodos aprovados pela ABNT.

Art. 5º - A Comissão de que trata o artigo 1º , terá poderes para analisar, julgar e decidir sobre os casos de ocupação e parcelamento do solo e sobre edificações existentes em desacordo com a legislação vigente, observados o interesse público e caráter social da medida.

Art. 6º - Havendo necessidade, o Chefe do Executivo baixará normas regulamentares, visando a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 076 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

**Autoriza abertura de
crédito adicional
suplementar.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do corrente exercício, de até 25% (vinte e cinco por cento), além do percentual autorizado pelo art. 4° da Lei n° 038, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 2° - O percentual autorizado pelo artigo anterior, é destinado ao reforço das dotações consignadas no orçamento, de acordo com os respectivos decretos de abertura dos créditos.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N° 077 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994.

**Estima a receita e fixa a
despesa do Município para o
exercício de 1995.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995, de acordo com os anexos integrantes desta Lei.

§ Único – Fica a receita estimada em R\$ 2.936.624,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais) e a despesa fixada em igual valor.

Art. 2° - A RECEITA será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, observados os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 2.902.624,00
Receita Tributária	R\$ 116.279,00
Receita Patrimonial	R\$ 96.495,00
Transferências Correntes	R\$ 2.683.582,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 6.268,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 34.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 2.936.624,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, observados os limites fixados por órgãos e por função, a seguir discriminados:

I – DESPESA POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

LEGISLATIVO	R\$ 113.245,00
EXECUTIVO	R\$ 2.823.379,00

Gabinete do Prefeito	R\$ 153.992,00
Secretaria de Administração	R\$ 298.902,00
Secretaria de Fazenda	R\$ 51.885,00
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	R\$ 592.110,00
Secretaria de Saúde	R\$ 312.981,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	R\$ 1.365.010,00
Secretaria de Ação Comunitária	R\$ 48.500,00

TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS DO GOVERNO	R\$ 2.936.624,00
--	------------------

II – DESPESA POR FUNÇÃO:

Legislativa	R\$ 98.474,00
Judiciária	R\$ 1.400,00
Administração e Planejamento	R\$ 376.059,00
Agricultura	R\$ 63.000,00
Comunicação	R\$ 15.559,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	R\$ 17.552,00
Educação e Cultura	R\$ 685.455,00
Habituação e Urbanismo	R\$ 506.647,00
Indústria, Comércio e Serviços	R\$ 14.469,00

Saúde e Saneamento	R\$	531.298,00
Trabalho	R\$	63.231,00
Assistência e Previdência	R\$	164.505,00
Transporte	R\$	26.084,00
Reserva de Contingência	R\$	372.891,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	R\$	2.936.624,00

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício de 1995, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total fixado para a despesa, a fim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5° - Durante a execução do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites e condições previstas na legislação em vigor.

§ Único – Das operações de crédito efetivamente realizadas, será dado ciência ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6° - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 7° - Os quadros de detalhamento da despesa, serão aprovados através de decreto, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N° 078 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994.

**Estipula prazo para
alterações de denominações de
logradouro e próprios públicos.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° - Fica proibida alterações de denominações de logradouros e próprios públicos por 15 (quinze) anos a partir de cada denominação.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA

Prefeito